

PARECER nº 013/2022 - CLJRF/CMC

Da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 008/2022, que “Dispõe sobre a organização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Codajás”.

Relator: **Vereador Evandro Delmíro Feitosa**

I - Relatório:

- Trata-se, a presente, de emissão de parecer acerca da constitucionalidade e a legalidade da propositura apresentada e, em caso de aprovação pelo Plenário, analisá-la sob o aspecto redacional, de modo a adequá-la a técnica legislativa e à correção do vernáculo, conforme estabelecido no Art. 24, § 1º do Regimento Interno, encaminhada a esta Casa sob a forma do **Projeto de Lei n.º 008/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a organização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Codajás**, versando ainda, em seu teor, de criação e desvinculação de secretarias, bem como de cargos de natureza *ad nutum*.

- A proposta em seu rito de tramitação, não recebeu emendas no prazo regimental, e foi elaborada nos termos estabelecidos em lei específica, e teve sua tramitação em conformidade com dispositivos regimentais desta Casa.

- A Proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente para análise, tendo sido designado este Relator para emitir Parecer.

- É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à espécie normativa a competência legislativa do Município de Codajás e a iniciativa do Poder Executivo para elaboração e proposição da matéria em tela, de plano, não se observa quaisquer vícios de natureza constitucional ou legislativa, quanto a sua iniciativa e competência para o seu prosseguimento, senão vejamos.

Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades insitas à localidade, garantindo a esta respectiva unidade da federação, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Já a nossa Lei Orgânica diz que é competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre: “criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração”, bem como, “a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do município de Codajás”, conforme estabelecido no Art. 50, incisos II e IV.

Nesse sentido, não há víncio formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa e gerência da Municipalidade. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional que possa ser, inicialmente suscitado.

Portanto, o Projeto de Lei em análise, mostra-se viável do ponto de vista formal, visto ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, agente responsável pela estruturação e organização pública municipal, conforme preceitos da Constituição Federal (art. 81, §1º, inciso II, alínea “b”).

Verifica-se ainda que, no Art. 14, §1º, do Projeto de Lei em exame, determina que os subsídios dos secretários municipais e dos subsecretários e representantes do município serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Ocorre que, o cargo de Subsecretário Municipal, criado através da Lei Municipal de n. 246 de 27 de janeiro de 2009, no ato de sua criação, atribuiu-lhe natureza jurídica *ad nutum* (cargo comissionado), portanto, com

remuneração a ser estabelecida pelo respectivo plano de cargos dos servidores da Prefeitura de Codajás, e seu reajuste se dará a título de revisão geral.

Deste modo, esta eminente Relatoria, fazendo uso da interpretação da lei municipal que criou o cargo em comissão de subsecretário, orienta a reforma do parágrafo aludido, posto que contraria preceitos constitucionais e infraconstitucionais, compelindo esta comissão permanente a garantir a máxima eficácia possível da norma, outorgando-se uma interpretação conforme a Constituição, de modo a conformar o ato normativo municipal com o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição da República.

Por outro lado, fica prejudicado o art. 59 do ato normativo em comento, sugerindo esta Relatoria que seu teor seja alterado para:

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipais: Nº 072 de 8 de março de 1997 e Nº 170 de 29 de outubro de 2004.

Essa alteração decorre da ausência de previsão orçamentária para as duas pastas que serão criadas no projeto de lei analisado, não cumprindo assim, com a determinação constante no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim prevê;

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n. 101/2000, em seu art. 15 e seguintes também prevê o seguinte:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Iº Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

Portanto, mediante argumentos trazidos com base em preceitos constitucionais e recentes entendimentos jurisprudenciais, esta relatoria assenta o entendimento a fim de evitar insegurança jurídica aos Nobres Vereadores, no momento de sua deliberação em plenário da Casa, de que **as proposições que disciplinem sobre criação, reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo, ou ainda, aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.**

Para tanto, essa Comissão Permanente usando de suas atribuições regimentais, altera os dispositivos divergentes, em comento, conforme sugerido acima.

É o parecer, que ora submeto à apreciação desta digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa, salvo melhor juízo.

III - Parecer do Relator:

- Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, ressalvadas as alterações sugeridas na análise detida do Projeto de Lei, em especial as irregularidades apontadas no parágrafo primeiro do Art. 14 e 59, as quais submeto a deliberação e aprovação dos demais membros deste colegiado que passarão a ter as seguintes redação:

Art. 14.

§1º Os subsídios dos Secretários Municipais e Representante do Município, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal com exceção dos cargos de Procurador Geral do Município, Controlador Geral do Município, conforme dispõe o artigo 29, V da Constituição da República Federativa do Brasil 1988.

§ 2º. Os cargos de Secretario são considerados Cargos de Agente Político;

Art. 59 – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipais: Nº 072 de 8 de março de 1997 e Nº 170 de 29 de outubro de 2004.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado após a aprovação das alterações sugeridas e **DEVE SER PUBLICADO NOS TERMOS DO AUTÓGRAFO EXPEDIDO POR ESSE PODER LEGISLATIVO.**

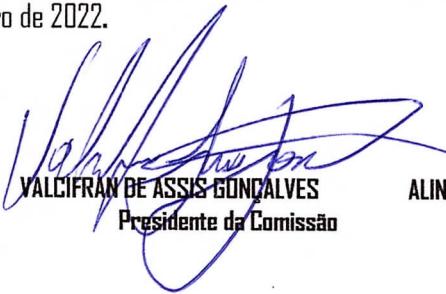
- É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões, e diante das considerações apresentadas, posicione-me **FAVORÁVEL** à prosperidade do presente Projeto de Lei, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

IV PARECER DA CLJRF



- Acompanhamos o voto do Senhor Relator, aprovando as alterações sugeridas no brilhante parecer do relator do Projeto de Lei em análise, e manifestamo-nos também **FAVORÁVEIS** pela aprovação do **Projeto de lei nº 008/2022** de autoria do Executivo Municipal.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de outubro de 2022.



VALCIFRAN DE ASSIS GONÇALVES
Presidente da Comissão



ALINE DAIANE ROSA DE SOUZA
Membro



EVANDRO DELMÍRO FEITOSA
Relator-designado